



## **Acórdão 01734/2019-2 - 1ª Câmara**

**Processo:** 05021/2016-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2015

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** VICTOR DA SILVA COELHO

**FISCALIZAÇÃO AUDITORIA - PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM -  
EXERCÍCIO DE 2015 - DETERMINAÇÃO -  
ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o resultado de auditoria no tocante à temática Receitas Públicas realizada na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativo ao exercício de 2015, decorrente do Plano de Fiscalização 2016.

O objetivo da auditoria foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramento mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCE/ES.

A Secex Municípios elaborou o **Relatório de Auditoria 02/2017**, no qual verificou que o Município de Cachoeiro de Itapemirim apresentou notas de risco aceitáveis na avaliação dos quesitos propostos, entretanto demonstrou algumas deficiências que geraram achados de auditoria.

Tais achados de auditoria foram reunidos na **Instrução Técnica Inicial 26/2017**, a qual sugeriu a notificação dos gestores para ciência, bem como a notificação do atual Prefeito Municipal, senhor Victor da Silva Coelho, para cumprimento das determinações relacionadas na própria ITI.

Tal proposta foi acolhida por meio do **Voto 2771/2017**, corroborado pela **Decisão TC 1676/2017 Plenário**, a qual determinou a notificação do Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Victor da Silva Coelho, para, no prazo de 90 dias, cumprisse determinações.

Após regular notificação, o Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim protocolou às fls. 234/242 o correspondente Plano de Ação.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Secex Municípios para a devida análise. Mediante a **Manifestação Técnica 326/2018**, a área técnica apontou impropriedades encontradas no Plano de Ação em tela, sugerindo a notificação do gestor para que, no prazo de 45 dias, cumprisse os termos da Decisão TC 1676/2017 nos termos explicitados na peça técnica em referência, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 762/2018**.

Devidamente notificado, o gestor anexou novo Plano de Ação (fls. 313/327 – **Resposta de Comunicação 820/2018**).

Mediante a **Manifestação Técnica 1163/2019**, o Núcleo de Contabilidade e Economia sugeriu a homologação dos pontos correspondentes aos achados de auditoria dispostos no Relatório de Auditoria 02/2017 referentes aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9, observando, no entanto, as ressalvas concernentes aos itens 2.2 e 2.4, referentes ao prazo para cumprimento das propostas (exígua para

aprovação da Lei no caso da PGV e dilatado além da gestão para conclusão do recadastramento imobiliário), além de determinação ao Controle Interno do Município.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 1065/2019**).

Acolhendo o opinamento técnico e Ministerial, foram exarados o **Voto do Relator 1723/2019** e o **Acórdão TC 596/2019**.

Mediante a **Manifestação Técnica 11394/2019**, o Núcleo de Contabilidade e Economia destaca que, nos termos dos art. 330, I e IV e art. 427, § 3º do Anexo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo deve ser arquivado.

Ressalta que, a partir disso, ficam tanto o Controle Interno Municipal quanto esta Corte de Contas responsáveis também pelo monitoramento das medidas a serem cumpridas, no que se refere ao prazo e adequação dos problemas apontados pela Equipe de Auditoria, sendo registrado no sistema de monitoramento desta Corte de Contas.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 5885/2019**).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

**Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** de que, nos termos dos art. 330, I e IV e § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **o presente processo deve ser arquivado**

Com bem ressalta a área técnica, com a aprovação do Plano de Ação apresentado pelo Prefeito Municipal, está se acolhendo o mérito dos achados de auditoria e firmando um acordo no qual o gestor municipal se responsabiliza a tomar as medidas indicadas pela Equipe de Auditoria num determinado lapso temporal, não havendo qualquer providência a ser determinada ou comunicação a ser expedida.

Além disso, toda matéria tratada no respectivo processo foi exaurida e o objetivo principal que foi o comprometimento do gestor em tomar as medidas de adequação e aprimoramento da Administração Tributária foram alcançados.

Ademais, corroboro o entendimento de que ficam tanto o Controle Interno Municipal quanto esta Corte de Contas responsáveis também pelo monitoramento das medidas a serem cumpridas, no que se refere ao prazo e adequação dos problemas apontados pela Equipe de Auditoria, sendo registrado no sistema de monitoramento desta Corte de Contas.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

### **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

#### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 DETERMINAR ao Controle Interno do Município** que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este

Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621/2012;

**1.2 ARQUIVAR os presentes autos**, com fulcro no art. 330, I e IV § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**